



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16.437/13

Natureza: Licitação

Origem: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Interessada: Mônica Rocha Rodrigues Alves (Sec. Saúde em 2014)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. SECRETARIA DE SAÚDE. **PREGÃO PRESENCIAL 080/2013**. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FITAS REAGENTES PARA URINANÁLISE, COM CESSÃO DE EQUIPAMENTO EM REGIME DE COMODATO Julgamento regular do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ADOTADO** (ACÓRDÃO AC1 TC 787/2014). **ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**. DETERMINAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. *DESCONTROLE DE ESTOQUE (PATRIMONIAL)*. *NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO*. Regularidade com ressalvas da execução do contrato. Aplicação de multa. Recomendação. Traslado da decisão para a prestação de contas anuais do Prefeito, da Secretária de Saúde, relativa ao exercício de 2013 e, bem assim, do processo TC 13230/14 que trata de verificação de cumprimento de decisões acerca de processo cujo objeto é o controle de movimentação de materiais na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

ACÓRDÃO AC1 TC 01524/2016

Cuidam os presentes autos do Pregão Presencial 080/2013 originário da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, objetivando a aquisição de fitas reagentes para urianálise, com cessão de equipamento em regime de comodato, por meio do sistema de registro de preços nº 156/2013 (fls. 378/390).

Examina-se neste momento, à vista da decisão deste Órgão Fracionário, consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 787/2014 que julgou regular o aludido procedimento, a execução da despesa.

Vale consignar que sagrou-se vencedora a empresa DIAGFARMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA., no valor global de R\$ 848.000,00 (oitocentos e quarenta e oito mil reais).

A unidade de instrução realizou diligência junto à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, e apresentou relatório pontuando divergência entre as quantidades de fitas reagentes constantes nas notas fiscais e a quantidade constante nos controles de entrada do material no LACEN Municipal no total de 39.250 equivalente a R\$ 166.420,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16.437/13

Natureza: Licitação

Origem: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Interessada: Mônica Rocha Rodrigues Alves (Sec. Saúde em 2014)

A defesa informou que não houve pagamento além do recebido, não obstante a constatação de notas fiscais faturadas além do quantitativo no estoque e adiantou que, por questão de segurança, não recebia todo o material empenhado de uma só vez, destacando-se ainda a dificuldade de armazenamento de grandes quantidades, além do controle da data de validade da mercadoria recebida.

A Auditoria, à vista do argumento da defesa de que os pedidos são realizados de acordo com a necessidade, ressaltou que a nota fiscal deve ser paga somente após o efetivo recebimento do material.

Submetido os autos ao Órgão Ministerial estendo razoável a argumentação da defesa, opinou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

a) **REGULARIDADE** com RESSALVAS da execução contratual;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, Sra. **Mônica Rocha Rodrigues Alves**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;

c) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria de Saúde de João Pessoa, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, especialmente quanto ao regular controle de estoque de mercadorias e pagamentos junto a fornecedores.

É o relatório, informando que foram dispensadas notificações para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A situação de controle de estoque na administração pública é preocupante porquanto envolve gastos elevados com medicamentos, razão pela qual deve merecer especial atenção dos gestores públicos.

Na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial sou porque esta Câmara:

1. **Julgue regular com ressalvas** a execução contratual decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 080/2013.

2. **Aplique multa** à autoridade responsável, Sra. **Mônica Rocha Rodrigues Alves**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão da realização de antecipação de pagamento, com vulneração da ordem correta da execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), prevista no art. 62 da lei 4320/64, além do descontrole patrimonial (de estoque) apresentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16.437/13

Natureza: Licitação

Origem: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Interessada: Mônica Rocha Rodrigues Alves (Sec. Saúde em 2014)

3. RECOMENDE à atual gestão da Secretaria de Saúde de João Pessoa, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, especialmente quanto a adoção de medidas urgentes com vistas a apresentar mecanismos eficientes de controle de estoque e pagamentos junto a fornecedores, sob pena de devoluções futuras ao erário de valores eventualmente questionados pelo Órgão Auditor.

4. Que se **traslade** a presente decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito, da Secretária de Saúde do Município para subsidiar a análise das prestações de contas relativa ao exercício de 2013, de cada gestor e, bem assim, que se traslade a decisão para o processo TC 13230/14 que trata de verificação de cumprimento de decisões acerca de processo cujo objeto é o controle de movimentação de materiais na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

5. Determine o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 16437/13 na parte que trata da execução contratual, **ACÓRDAM**, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1. Julgar regular com ressalvas a execução contratual decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 080/2013.

2. Aplicar multa à autoridade responsável, Sra. **Mônica Rocha Rodrigues Alves**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 176,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB¹, em razão da realização de antecipação de pagamento, com vulneração da ordem correta da execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), prevista no art. 62 da lei 4320/64, além do descontrole patrimonial (de estoque) apresentado.

3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Saúde de João Pessoa, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, especialmente quanto a adoção de medidas urgentes com vistas a apresentar mecanismos eficientes de controle de estoque e pagamentos junto a fornecedores, sob pena de devoluções futuras ao erário de valores eventualmente questionados pelo Órgão Auditor.

¹ maio – 44,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16.437/13

Natureza: Licitação

Origem: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Interessada: Mônica Rocha Rodrigues Alves (Sec. Saúde em 2014)

4. Trasladar a presente decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito, da Secretária de Saúde do Município para subsidiar a análise das prestações de contas relativa ao exercício de 2013, de cada gestor e, bem assim, que se traslade a decisão para o processo TC 13230/14 que trata de verificação de cumprimento de decisões acerca de processo cujo objeto é o controle de movimentação de materiais na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

5. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de maio de 2016.

Em 5 de Maio de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO